



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

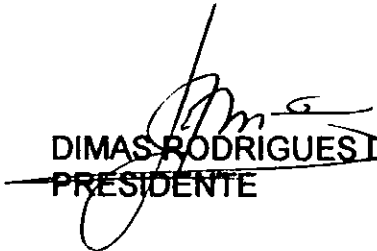
Processo nº. : 10726.000780/98-34  
Recurso nº. : 119.674  
Matéria : IRPF – EXS.: 1996 e 1997  
Recorrente : JOSENILDO HENRIQUE DE LIMA  
Recorrida : DRF em CAMPOS – RJ  
Sessão de : 09 DE DEZEMBRO DE 1999  
Acórdão nº. : 106-11.089

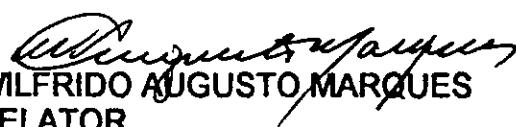
**PEREMPÇÃO. RECURSO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO** - Diante da intempestividade do recurso interposto pelo contribuinte em face de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal, opera-se a definitividade do seu comando, pelo indeferimento do pedido de restituição.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSENILDO HENRIQUE DE LIMA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por preempito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ROMEU BUENO DE CAMARGO e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO. Ausentes, as Conselheiras, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO e, justificadamente, THAISA JANSEN PEREIRA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10726.000780/98-34  
Acórdão nº. : 106-011.089  
Recurso nº. : 119.089  
Recorrente : JOSENILDO HENRIQUE DE LIMA

**RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de restituição formulado pelo contribuinte, ao entendimento de que sua empregadora indevidamente reteve na fonte o imposto relativo à indenização percebida por diferença de horas extras, reputando o contribuinte que se trata de verba sobre a qual não há incidência tributária.

O pedido em tela foi indeferido pela autoridade fiscal de primeira instância, na forma da decisão de fls. 08/09.

Sobre o teor da aludida decisão, o procurador do contribuinte foi cientificado em 05 de novembro de 1998, consoante declaração aposta no verso da fl. 09.

Séguiu-se a interposição, em 11 de dezembro de 1998, do recurso à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a qual, mediante a decisão de fl. 13, reputou-o intempestivo.

Desta feita, o procurador do contribuinte tomou ciência em 19 de abril de 1999, pelo que ofereceu as razões de recurso voluntário às fls. 16/17, alegando quanto à indicada intempestividade que *"...para instrumentar a presente, somente posteriormente o Requerente teve acesso a documentação em anexo"*. Prossegue aduzindo que a verba percebida pelo contribuinte possui natureza indenizatória, portanto não deveria ter sido tributado pela fonte pagadora.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10726.000780/98-34  
Acórdão nº. : 106-011.089

**VOTO**

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O presente recurso voluntário é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, pelo que dele tomo conhecimento.

Indispensável frisar que a matéria devolvida ao conhecimento deste Colegiado Fiscal limita-se à intempestividade alegada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento à fl. 13.

Neste ponto, vê-se que o subscritor do recurso voluntário restringiu-se a aduzir que somente em momento posterior teve acesso à documentação, alegação esta que não possui qualquer plausibilidade já que ausente a demonstração de sua veracidade, ou seja, de que tenha havido cerceio à elaboração na defesa. De qualquer modo, veja-se que o recurso à DRJ foi interposto mais de trinta dias após a ciência pelo procurador quanto à decisão da DRF, sem que houvesse qualquer anexação de documento. Inclusive, ao recurso voluntário, somente foram anexadas cópias das notificações eletrônicas encaminhadas ao contribuinte.

Logo, exsurge à evidência a total improcedência da argumentação colacionada ao recurso voluntário.



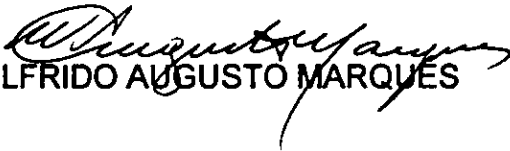
**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10726.000780/98-34  
Acórdão nº. : 106-011.089

Desta feita, a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal (fls. 08/09), sobre cujo teor não houve tempestiva interposição recursal, opera-se em definitividade, razão pela qual falece competência ao Conselho de Contribuintes para analisar o mérito do pedido de restituição.

Ante o exposto, não conheço do recurso, por perempto.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1999

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES